



PARECER Nº 01, DE 2017 - CDESCTMAT

Da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO** ao PROJETO DE LEI Nº 1737 de 2017, que *“Altera dispositivos da Lei nº 5.650, de 2016, que Estabelece diretrizes para o Programa DF Limpo e dá outras providências”*.

AUTOR: Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

RELATOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

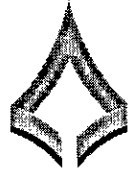
I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1737, de 2017, de autoria do deputado Rafael Prudente que *“Altera dispositivos da Lei nº 5.650, de 2016, que Estabelece diretrizes para o Programa DF Limpo e dá outras providências”*.

O projeto de lei foi autuado inicialmente com 03 (três) folhas e tramitará pelo rito ordinário por esta Comissão e pela CCJ.

À guisa de justificação, o autor enaltece o alcance da Lei nº 5.650/2016, de autoria do insigne deputado Joe Valle, entretanto, alega que a redação original do art. 1º da lei prevê somente que *“pessoas”*, sejam as responsabilizadas pelas eventuais reparações materiais ocorridas em virtude de resíduos que, eventualmente, caem dos caminhões que transportam entulhos e demais resíduos nas vias públicas do DF, sem contudo, especificar se seriam pessoas físicas ou jurídicas.

A proposta, portanto, tem a intenção de pontuar que as *“pessoas”* inseridas na redação original do art. 1º da lei epigrafada, são na verdade, pessoas físicas e jurídicas.



Porquanto, ver-se abaixo que a proposição apresenta alterações redacionais no art. 1º e parágrafo único da Lei nº 5.650/2016:

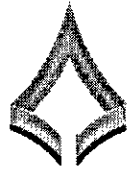
| ART. 1º da Lei nº 5.650/2016 (Redação atual) | Art. 1º do PL 1737/2017 (Alteração proposta) |
|--|--|
| <p>Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o Programa DF Limpo, com a implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para pessoas que lançarem em ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, no Distrito Federal, lixo de qualquer natureza, como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos e resíduos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, bem como àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.</p> | <p>Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o Programa DF Limpo, com a implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para <u>pessoas físicas e jurídicas</u> que lançarem em ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, no Distrito Federal, lixo de qualquer natureza, como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos e resíduos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, bem como àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações e, <u>ainda, caminhões que despejam resíduos ou sujam as vias públicas.</u></p> |

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, “j”, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a “cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição”.



De acordo com a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), a educação ambiental constitui processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. E, por ser componente essencial e permanente da educação nacional, deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Além disso, sendo um dos pilares da educação ambiental é a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes e competências, tanto a educação em caráter formal quanto não formal devem estar voltadas à veiculação de informações e ao papel de fomentar na coletividade a conscientização no sentido da demarcação de um novo comportamento social para com o meio ambiente sustentável. Inaceitável, em uma sociedade voltada à responsabilidade ética e socioambiental, tolerar atos que envolvam dano ambiental por lançamento inadequado de resíduos em qualquer tipo de logradouro público.

Neste sentido, a proposição é meritória porque clareia os dispositivos da Lei nº 5.650/2016, pontuando tanto as pessoas físicas e jurídicas responderão a possíveis danos materiais causados em virtude do descarte de lixo ou entulho de qualquer natureza, aprimorando assim, a legislação em comento. Lembrando que na redação original havia apenas no art. 1º a palavra "pessoa".

No entanto, se reparos há por fazer é quanto a Técnica de Redação, que encontra-se elencada pelo RICLDF como competência apenas da Comissão de Constituição e Justiça. Dessa forma, atrevo-me a suscitar uma questão relacionada a mudança proposta pelo ilustre autor ao Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 5.650/2016. Veja que no art. 1º o autor da proposta fala em pessoas físicas e jurídicas e, no parágrafo único, fala em "transeuntes" e em outro ponto de "cidadãos", como se o adjetivo de dois gêneros e o substantivo masculino, respectivamente, fossem palavras distintas daquelas. Ainda dentro do mesmo texto, a frase: ***e, ainda, caminhões que despejam resíduos ou sujam as vias públicas***", encontra-se desconexa com a inteligência de seu *caput*,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



criando imprecisões interpretativas, ou seja, se a multa incide sobre *as pessoas* ou sobre o veículo. Ao meu sentir, seria mais adequado se o autor tivesse incluindo a frase no contexto do *caput* do art. 1º.

Porquanto, a simples leitura desvenda que, na verdade, o **Parágrafo único** alterado é inócuo a plena exequibilidade da norma, uma vez que s.m.j o *caput* do artigo 1º abrangia por completo a intenção do legislador que o originou indevidamente.

Ante o exposto e com as devidas ressalvas, no mérito somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1737/2017, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de

de 2017.

Deputado *Bispo* **RENATO ANDRADE**

Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

Relator